



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2024

Altera a Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 134 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 134.

.....
XV - manter dados cadastrais sempre atualizados; e

XVI - acessar e-mail institucional, com periodicidade mínima de 15 (quinze) dias, salvo se em gozo de férias, licença ou afastamento.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 162 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, na integralidade, uma vez encerrado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do procedimento administrativo.” (NR)

Art. 3º O título XIV da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO XIV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR” (NR)**

Art. 4º O **caput** do art. 163 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a requerer a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados ao indiciado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - 21-001-2024 - 12450 - REGISTRO 1/2

TELAZA CALVITTI
Clay

Art. 5º O **caput** do art. 164 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, e se realizadas de forma anônima, serão admitidas para fins de instauração de Sindicância, desde que reúnam elementos mínimos que permitam aferir sua plausibilidade e razoabilidade jurídica.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.
.....
§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior ou pelo Presidente da Comissão Permanente ou Especial.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**“CAPÍTULO I-A
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Art. 166-A. O procedimento sumário será aplicável aos casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual.

Art. 166-B. O procedimento sumário será conduzido por Comissão Permanente, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, vinculada operacionalmente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, designada pela autoridade competente, que escolherá dentre eles o presidente.

Art. 166-C. O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a Portaria que constituir a Comissão, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende:

- a) interrogatório do servidor processado;
- b) defesa, no prazo de 5 (cinco) dias; e
- c) relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias;

III - julgamento pela autoridade julgadora, no prazo de até 5 (cinco) dias.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

§ 1º Excepcionalmente e a critério da Comissão Permanente, após o interrogatório do servidor ou a apresentação de sua defesa, poderá ser realizada a oitiva de testemunhas, no máximo até 3 (três), indicadas pela Comissão ou pelo servidor.

§ 2º Nos procedimentos referentes às hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:

I - a opção pelo servidor por um dos cargos, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo; ou

II - se restar caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição do cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 3º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições relativas à sindicância e ao processo administrativo, previstos nesta Lei Complementar.”(NR)

Art. 8º O § 1º do art. 168 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1º Não poderá participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (NR)

Art. 9º O art. 169 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 169.

§ 3º Os atos processuais necessários a promover aos depoimentos, oitivas, acareações, investigações e diligências, são presenciais. Excepcionalmente, diante das circunstâncias do caso concreto, a critério da Comissão, poderão ser realizados por meio de videoconferência, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme regulamentação que se realizará por meio de Decreto.”(NR)



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 10. A Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

“Art. 169-A. Aplicam-se às Sindicâncias as regras previstas para a realização de atos de comunicação oficial, estabelecidas para o Processo Administrativo Disciplinar nos artigos 177 e 182, no que couber.” (NR)

Art. 11. O § 1º do art. 172 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.

§ 1º Não poderá participar de comissão de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.” (NR)

Art. 12. O art. 173 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173.

§ 1º

I - ao indiciado e seu procurador regularmente constituído; e

II - a terceiros que demonstrem, por escrito e fundamentadamente, interesse jurídico no trâmite e deslinde do processo administrativo, observando-se pela necessidade de, mesmo nesta hipótese, o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem do indiciado, bem como às liberdades e garantias individuais do mesmo.

.....

§ 3º As audiências para interrogatório, oitiva de testemunhas, acareações e diligências que se fizerem necessárias para a adequada produção de prova, serão presenciais. Excepcionalmente, diante das circunstâncias do caso concreto, a critério da Comissão, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamentação que se dará por meio de Decreto.” (NR)

Art. 13. O **caput** do art. 175 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da portaria de instauração do processo administrativo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.” (NR)





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 14. O **caput** do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da data da Portaria que determinar a instauração, e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da data da Portaria de Instauração, prorrogável por mais 60 (sessenta dias).” (NR)

Art. 15. O art. 177 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 177. Autuada a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente designará dia e hora para audiência inicial, determinando a citação do indiciado e a notificação de testemunhas, se houver.

§ 1º A citação, por qualquer meio, far-se-á com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência e será acompanhada da portaria que permita ao indiciado conhecer os fatos imputados e seu enquadramento legal.

§ 2º A citação do indiciado será feita na forma pessoal, postal, por edital, ou ainda por meio de correio eletrônico institucional, nesta última hipótese, com base nas informações declaradas em prontuário funcional.

§ 3º O indiciado, o seu representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço eletrônico e o número de seu telefone móvel, para os fins previstos no **caput** deste artigo, sob pena de incorrer na conduta prevista no art. 135, XXI, desta Lei Complementar, bem como, serem consideradas válidas as intimações realizadas com base nos dados anteriores disponibilizados por seu procurador constituído.

§ 4º Nos casos de citação por meio de correio eletrônico institucional, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

- I - a manifestação do destinatário;
- II - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico informado ou confirmado pelo interessado; ou
- III - o atendimento da finalidade da comunicação.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, a contagem de prazos para apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses ali previstas.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 6º A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o endereço eletrônico para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento pelo destinatário.

§ 7º Quando não identificado endereço eletrônico, funcional ou pessoal, ou ainda não confirmada por parte do indiciado o recebimento da citação eletrônica prevista no § 2º deste artigo, o indiciado será citado por via postal, por carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de recebimento.

§ 8º Não sendo encontrado o indiciado e ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital, inserto por três vezes seguidas em jornal local.

§ 9º O prazo a que se refere o § 8º deste artigo será contado da última publicação, certificando-se, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 10. Nos Processos Administrativos por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, o mandado de citação deverá conter a advertência de que o processo permanecerá em trâmite até a conclusão, mesmo se o indiciado pedir exoneração e independentemente do deferimento pela Administração deste pedido.

§ 11. A contagem do prazo para apresentação da defesa terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes nos parágrafos deste artigo.” (NR)

Art. 16. O Parágrafo único do art. 178 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

Parágrafo único. É facultado ao indiciado assistir a inquirição do denunciante sem quaisquer manifestações, podendo ser representado por procurador durante a oitiva.” (NR)

Art. 17. O art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180. Ao indiciado revel será nomeado defensor dativo.

Parágrafo único. Não tendo o indiciado recursos financeiros, estando impossibilitado de obter defensor, ou, ainda, negando-se a constituir, ser-lhe-á designado defensor dativo.” (NR)

Art. 18. O art. 181 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. Comparecendo o indiciado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, com requerimento, se o caso, de produção de provas.

Parágrafo único. Ao indiciado é facultado arrolar até 5 (cinco) testemunhas.” (NR)

Art. 19. O art. 182 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 182. Findo o prazo referido no artigo anterior, será designada audiência de instrução e intimadas as testemunhas convocadas pela comissão, em número não superior a 5 (cinco), bem como, as indicadas pelo indiciado.

.....
§ 4º As intimações das testemunhas poderão ser realizadas por meio de correio eletrônico institucional, ou pessoal, declarados em seu prontuário funcional, em todos os casos devendo ser demonstrada a confirmação de recebimento, conforme as regras do art. 177 desta Lei Complementar.

§ 5º Nas hipóteses em que as testemunhas não estiverem em serviço na repartição, por terem deixado de integrar os quadros funcionais, por estarem em gozo de férias, licença ou afastamento preventivo, poderão ser intimadas na forma pessoal ou via postal, por carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de recebimento.

§ 6º As intimações e as notificações poderão ser subscritas pelo Secretário da Comissão.” (NR)

Art. 20. O **caput** do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo, entretanto, se recusar a fazê-lo cônjuge, companheiro, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.” (NR)

Art. 21. O **caput** do art. 185 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. As testemunhas arroladas pelo indiciado comparecerão à audiência designada, sempre que possível, independente de notificação. (NR)

Art. 22. O art. 186 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186. Em qualquer fase do processo, poderá a Comissão ordenar diligências que se lhe afigurem convenientes, de ofício ou a requerimento do indiciado.

§ 1º Será admitida a utilização de prova produzida em outro procedimento administrativo, de qualquer esfera política ou proveniente de outros Poderes e, inclusive, processos judiciais.

§ 2º Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a Comissão requisitará-os a quem de direito, observados, também, quanto aos técnicos e peritos, os impedimentos a que se refere o art. 183 desta Lei Complementar.

§ 3º Havendo necessidade para apuração dos fatos, a Comissão poderá, a qualquer tempo, ainda que ultrapasse o limite de testemunhas previsto no art. 182 desta Lei Complementar, convocar testemunhas referidas em oitivas.” (NR)

Art. 23. O art. 188 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188. É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições que, no curso do processo, surgirem contra o indiciado.

Parágrafo único. Quando as acusações forem pertinentes ao processo, o indiciado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo para produção de provas, oficiando a autoridade, em caso contrário, a quem de direito.” (NR)

Art. 24. O art. 189 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 189. Encerrada a fase probatória, o indiciado será cientificado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Durante os prazos, se requisier, terá o indiciado ou seu procurador, vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, na repartição.” (NR)

Art. 25. O § 1º do art. 190 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.

§ 1º No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado as irregularidades que lhe forem imputadas, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que entender cabível.” (NR)

Art. 26. O § 3º do art. 191 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191.

.....
§ 3º Sobre as provas resultantes da diligência, manifestar-se-á o indiciado no prazo de 5 (cinco) dias.” (NR)

Art. 27. O **caput** do art. 195 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. Extinta a punibilidade pela prescrição, os fatos relacionados não poderão ser registrados nos assentamentos individuais do servidor” (NR)

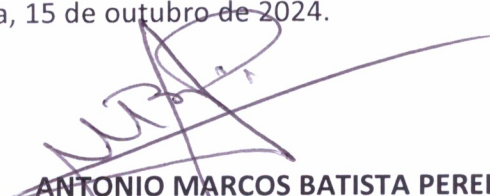
Art. 28. O **caput** do art. 196 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após comprovadamente atualizar seus dados cadastrais, inclusive com endereço de correio eletrônico pessoal, comprometendo-se a receber eventuais e futuras citações ou intimações no referido correio eletrônico que disponibilizar no momento da exoneração.” (NR)

Art. 29. Ficam revogados os arts. 155 a 158 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de outubro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 044/2024

Santana de Parnaíba, 15 de outubro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, a qual dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

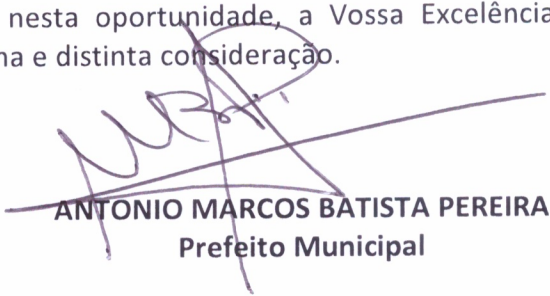
O presente Projeto de Lei Complementar visa à alteração de dispositivos do Estatuto no tocante ao procedimento disciplinar para se adequar aos recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, como as súmulas 611 e 635 do Superior Tribunal de Justiça, ambas sobre o processo administrativo disciplinar.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de